



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2006

(Do Sr. Mauro Benevides)

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

I – é dada nova redação ao art. 1º:

" Art. 1.º Protesto é o ato público formal e solene, pelo qual se prova, para todos os fins e efeitos, o inadimplemento e o descumprimento da obrigação oriundo de títulos e de outros documentos de dívida.

§ 1º O instrumento público do protesto será lavrado e registrado a pedido do interessado pelo Tabelião de Protesto competente.

§ 2º O título, contrato ou documento de dívida protestado na forma da presente lei, pelo seu valor total ou correspondente a parcela ou parcelas vencidas, desde que arquivado por cópia, microfilme, gravação eletrônica ou documento eletrônico equivalente no tabelionato de protesto, terá plena validade e eficácia.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar:

I - o título de crédito definido em lei;

II - os títulos executivos judiciais;

III - os títulos executivos extrajudiciais;

IV - os créditos indicados, sujeitos a cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as quotas condominiais inadimplidas, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora com autorização da Assembléia-Geral dos condôminos.

V - os créditos tributários ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida ativa;

VI - os documentos que indiquem relação de crédito." (NR)

II – é dada nova redação ao parágrafo único do art. 8º, transformado em § 1º, e acrescentado § 2º ao mesmo artigo:

"Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º Poderão ainda ser recepcionados para protesto, os títulos ou documentos de dívida emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica ou, ainda, de transmissão de cópia dos originais por meio eletrônico, devidamente

certificados na forma da lei, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos." (A)

III – é dada nova redação ao art. 11:

" Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros mencionados como sendo aqueles pactuados em contrato entre as partes e, em sua falta, os juros legais. (NR)

IV – é dada nova redação ao art. 19:

" Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto será efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto ou em estabelecimento de crédito por ele indicado, no valor do título atualizado dos juros e da correção monetária, calculados desde a data do vencimento até a data da apresentação a protesto pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, tributos e demais despesas devidas, podendo ser utilizada para a atualização, a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento com moeda ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor fica condicionada à compensação do referido cheque que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá

ser lavrado ex-tempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, estando ou não o título em poder da serventia, o pagamento ainda poderá ser efetuado perante o próprio Tabelionato, e procedido o cancelamento do respectivo protesto, desde que pagos pelo devedor o valor do título, atualizado desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, na forma prevista no caput, em moeda corrente ou mediante cheque visado ou administrativo, bem como os valores dos emolumentos e das demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o pagamento e o cancelamento do protesto efetuados deverão ser comunicados pelo tabelionato de protesto ao apresentante ou credor do título, até o primeiro dia útil seguinte, e dentro desse mesmo prazo colocado à sua disposição o valor que lhe for devido, arcando o consumidor com os valores das despesas das comunicações tidas pelo tabelionato." (NR)

V – é dada nova redação ao § 2º do art. 21:

" Art. 21

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, nas hipóteses:

I - de títulos ou documentos de dívida de emissão do próprio devedor;

II - de duplicatas e letras de câmbio aceitas;

III - de duplicata sem aceite, desde que acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria, ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder, comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for necessário;

IV - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas, oriundas de contratos de empréstimos ou de financiamento, contraídos com instituições financeiras, nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações, conforme o caso;

V - de letras de câmbio sem aceite, a favor ou não do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios." (NR)

VI - é dada nova redação ao caput e ao § 1º do art. 26:

" Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida:

I - diante de simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II - pelo pagamento do título ou documento de dívida, perante o próprio tabelionato de protesto, observando-se o disposto nos arts. 11 e 19;

§ 1º Será feito, ainda, o cancelamento do protesto, por solicitação de qualquer interessado, mediante apresentação do título ou documento de dívida protestado ou de declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como credor, originário ou por endosso translativo, cuja cópia ficará arquivada na serventia." (NR)

VII – é dada nova redação ao art. 29:

" Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso, caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem entre entidades os dados fornecidos pela certidão;

III - se forneçam informações de inadimplência sem destacar e indicar as que não tiveram origem em débito, título ou documento de dívida protestado;

IV - se proceda a baixa ou qualquer tipo de referência ou observação em relação a protesto anotado, inclusive de pagamento, sem que tenha havido a comunicação da ocorrência do cancelamento do protesto pelo respectivo Tabelionato;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovado o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Na prestação dos serviços de informações para os seus usuários, os cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, deverão destacar e indicar, dentre as informações de inadimplência prestadas, as que tenham sido comprovadas pelo protesto na forma do art 1º desta lei, e que ainda não tenham sido cancelados pelos respectivos Tabelionatos.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos instituirão, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência, ou não, de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet,

fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão, exceto para as entidades compreendidas no caput deste artigo, às quais as informações só poderão ser fornecidas por certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos tabeliães de protesto de títulos à sua entidade representativa, na forma referida no § 4º deste artigo, e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos tabelionatos de protesto.”(NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 2º

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que, será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo tabelionato de protesto e repassados ao oficial de registro de distribuição;

d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o tabelionato de protesto e no cancelamento do protesto, não incidirá qualquer acréscimo aos

emolumentos do tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título.

e) para os fins do disposto na alínea "d", caberá ao devedor provar, perante o tabelionato de protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, se constitui em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais." (A)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é apresentado buscando racionalizar a legislação sobre protesto de títulos, de acordo com a realidade vivenciada.

Esta é uma exigência que guarda conformidade com a moderna tendência do ordenamento jurídico brasileiro: nova Lei de Falências e Recuperação das Empresas (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 94, inciso I).

O serviço de protesto de títulos é fundamental na defesa do devedor. Isto porque é um serviço do Estado, exercido por um profissional de direito, mediante delegação do Poder Público, dotado de fé pública, agindo com estrita observância da Lei. Ao contrário dos serviços privados de proteção ao crédito (que protegem exclusivamente o próprio crédito) o serviço de protesto de títulos intima o devedor, fixando-lhe o prazo legal para pagamento ou sustação do título. Somente são aceitos para protesto os títulos que preencham todos os requisitos legais. Há, portanto, a garantia do devido processo legal.

O serviço de protesto de títulos é uma forma segura, legítima e eficiente de proteção e recuperação dos créditos e de preservação da dignidade do devedor, conforme preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Em suma, um sistema rápido e eficaz, com toda segurança jurídica necessária e criteriosa que garante, a um só tempo, a proteção do credor e do devedor, assegurando com eficiência a realização da paz social e fornecendo importante instrumento de desenvolvimento econômico, diminuindo o risco e o custo do dinheiro.

A análise dos serviços prestados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos deve atender a esta premissa: verificar se os resultados propostos foram, ou não, alcançados de forma eficiente.

Com algumas variações regionais, verifica-se que entre 70% e 80% dos documentos de dívidas apresentados para protesto são pagos pelos devedores no Cartório, evitando, assim, a efetivação do protesto. Isto significa, também, que entre 70% e 80% dos credores que apresentam seus documentos de dívidas aos Tabeliães de Protesto recuperam seu crédito em até 3 dias após a intimação do devedor.

Estes números comprovam que o serviço de protesto de títulos é, também, um efficientíssimo mecanismo legal de cobrança de dívidas. A ausência do protesto obriga todos os credores a se socorrerem do Poder Judiciário para recuperação de seus créditos, além de beneficiar o mau pagador, que poderia utilizar manobras processuais como mecanismo de postergação de sua obrigação.

As alterações à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 são as seguintes:

I - ao art. 1º, para uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo território nacional, acabando-se em definitivo com restrições a este ou aquele documento, por vezes impostas pelo Tabelionato de Protesto de determinada localidade, sem previsão legal;

II - ainda com relação ao art. 1º, o incluso § 3º estende a utilização do protesto extrajudicial como instrumento do poder público necessário à comprovação do inadimplemento dos créditos tributários e fiscais devidamente constituídos pelo lançamento, na forma da legislação tributária, antes da inscrição na Dívida Ativa. Possibilita com isto à União, aos Estados e aos Municípios terem maior agilidade e redução de custos na recuperação de seus ativos fiscais, dando cumprimento às exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - ao art. 8º, para estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio, por meio magnético ou gravação ótica, previsto para as indicações de duplicatas mercantis e de serviço, adequando os serviços de protesto de títulos aos meios tecnológicos disponíveis e autorizados pela lei;

IV - ao art. 11, para se permitir apenas a atualização legal de juros e correção monetária, do valor do título em cobrança no protesto de títulos, seguindo, inclusive, a tabela de cálculo e de atualização monetária dos débitos judiciais, publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver. Coíbe-se, assim, os abusos normalmente cometidos, por ausência de regulamentação legal, no ato da quitação do título.

V - ao art. 19, para flexibilizar a atual rigidez da lei, permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também

em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em *home bank* etc;

VI - também ao art. 19, para proibir a recusa do pagamento do título em moeda nacional, acabando com as distorções ocorridas em Estados, que apenas admitem o pagamento de títulos, no Tabelionato de Protesto, e mesmo assim unicamente por meio de cheque visado ou administrativo. Este é um sistema altamente oneroso para os usuários dos serviços. O Projeto estabelece, como alternativa, a permissão do pagamento do título com cheque comum, mediante recibo provisório, hipótese em que a quitação do título ficará condicionada à efetiva liquidação do cheque. Não se impede a lavratura do protesto, que poderá ser tirado *ex-tempora*, se a compensação do cheque não se consumir e o fato for comunicado ao Tabelionato de Protesto pelo apresentante ou credor;

VII - ainda em relação ao art. 19, para possibilitar o pagamento perante os próprios Tabelionatos, de títulos que já tenham sido protestados. Esta permissão irá facilitar, sobremaneira, a vida dos devedores que, mesmo tendo interesse em regularizar a sua situação e proceder ao devido cancelamento do protesto, obtendo a respectiva baixa nos respectivos Serviços de Proteção ao Crédito, encontram dificuldades por não conseguirem a quitação do apresentante ou credor, quer por não o localizar ou quando ele for desconhecido, estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, nos casos daqueles que se recusam a receber o valor do título e dar a devida quitação;

VIII - ao art. 21, para melhor disciplinar e uniformizar, em todo território nacional, as hipóteses de lavratura do protesto, após o vencimento, por falta de pagamento, acabando em definitivo com as mais díspares interpretações existentes nos Estados.

IX - ao art. 26, para permitir o cancelamento do protesto mediante simples requerimento do credor, devidamente identificado perante o Tabelionato de Protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico. Deste modo, estamos facilitando e agilizando os cancelamentos de protesto a pedido dos representantes de títulos, especialmente as instituições financeiras. Haverá benefício para os consumidores com a maior agilidade nas baixas das anotações nos Cadastros ou Bancos de Dados de Proteção ao Crédito;

X - ao art. 29, para possibilitar o fornecimento para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, que requeiram, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos e cancelamentos efetuados, bem como estabelecer as hipóteses pelas quais o fornecimento da referida certidão poderá ser suspenso pelos Tabelionatos de Protesto;

XI - ainda em relação ao art. 29, para que seja disponibilizado um Serviço Central de Informações de Protesto de Títulos, de caráter nacional, para acesso dos usuários pela *internet*, *fax* ou telefônico, a exemplo do implantado na cidade de São Paulo-SP (cujas informações são obtidas gratuitamente pelo site www.protesto.com.br ou pelo telefone (0xx11-3292.8900). Esta disponibilização deve ser de caráter obrigatório para os Tabelionatos de Protesto de Títulos de todo o País, ainda que sob gestão de sua entidade representativa;

Quanto à Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000, as alterações estão situadas no art. 2º, a saber:

I - o inciso IV, para que os interessados (apresentantes ou credores) sejam dispensados do pagamento prévio de emolumentos recaindo o referido pagamento apenas e tão somente sobre quem der causa ao protesto. No caso, o devedor, no ato do pagamento do título ou cancelamento do protesto; ou do próprio credor, em caso de sucumbência caracterizada, pela lei, como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento.

II - também, com relação ao referido inciso IV, deve ser ressaltado que a medida proposta já foi adotada, com sucesso, em todo o Estado de São Paulo, mediante Lei Estadual de 30 de março de 2001. O resultado é que quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito não precisar gastar importância alguma para tentar recebê-lo, e pela forma prevista em lei, ou seja: pelo protesto. Esse credor obtém, ainda, do Tabelionato de Protesto a prova oficial do não pagamento para poder agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do registro público da inadimplência para os serviços privados de proteção ao crédito;

III - ainda com relação ao inciso IV, está sendo incluído benefício ao devedor que seja micro ou pequeno empresário, permitindo a redução dos valores de emolumentos no protesto e no cancelamento, mediante dispensa de todas as custas, contribuições e taxas adicionais referentes aos serviços prestados pelos respectivos Tabelionatos de Protesto. Atende-se assim a antigo anseio dessa parcela importante de agentes produtivos e geradores de empregos da economia, que já se beneficiará do protesto gratuito como credor ou representante de títulos, sem o pagamento de qualquer despesa. E se beneficiará, ainda, com a redução dos emolumentos na condição de devedor. Apenas a título de exemplo, no Estado de São Paulo, a redução do acréscimo aos emolumentos, a título de custas, contribuições e outras taxas estaduais é de cerca de 53% (cinquenta e três por cento);

IV - a inclusão do inciso V faz-se necessária visto que, ao regular a matéria em obediência ao § 2º do art. 236 da Constituição Federal, não se previu a forma e

providência pela qual possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados (deixado de ser pago pelo interessado) mas previsto na lei estadual que estabeleceu a Tabela de Emolumentos.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006.

Deputado **Mauro Benevides**

PMDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI N.º 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao Protesto de Títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a Protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V DO PRAZO

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

.....

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DO PROTESTO

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmo requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

- I - data e número de protocolização;
- II - nome do apresentante e endereço;
- III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 27. O Tabelião de protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número de Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999).

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

.....

LEI N.º 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser feito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

.....

.....

LEI N.º 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. .

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
